

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 14 de Fevereiro de 1937 — NUM. 822

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil n. 7, da comarca desta capital, e em que é appellante o Moinho Fluminense S. A. e appellado Antonio Soares Sabino de Mello, delles se verifica que o caso nelles suscitado é o seguinte :

Promovendo o appellante, o Moinho Fluminense S. A., no Juizo da 1ª vara desta comarca, uma execução cambial contra a firma commercial Estevão Coelho & Cia., e seus respectivos socios Edson Estevão Coelho e dr. Edgard Coelho, para o pagamento da quantia de 71.645\$560, recaiu a penhora, entre outros bens, sobre a casa situada á Avenida Victoria, no Bairro Industrial, nesta cidade, limitada ao Oeste com o Apicum do Bóde, ao Norte com a casa de propriedade da Companhia "Condor", ao sul com o sitio do dr. Sylvio Leite e a Léste com a referida Avenida, propriedade essa transferida por Edson Estevão Coelho ao appellado Antonio Soares Sabino de Mello.

A penhora veio este como embargos de terceiro senhor e possuidor, allegando que o supramencionado bem não pertencia aos executados, porquanto era de sua posse e dominio.

Não versando os embargos oppostos sobre todos os bens penhorados na execução, foram recebidos em apartado, de accordo com o art. 1.287 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado.

Nota-se que, em recebendo esses embargos, o juiz a quo não mandou expedir mandado de manutenção a fover de terceiro embargante, que prestaria fiança, na forma do disposto no art. 1.288 do Cod. do Proc. Civil e Commercial, sabido, como é, que os embargos de terceiro senhor e possuidor constituem a acção de intervenção formada por quem não foi parte na causa, em defesa de seus bens, contra execuções alheias", segundo a ficção de Paula Baptista ou como esclarece Lafayette, — "um remedio possessorio, equiparavel á acção de manutenção, quando fundada somente na posse e á de reivindicação, quando no dominio".

Consistiu a impugnação do embargado na arguição de nulidade da venda : a) por constituir uma verdadeira mystificação; b) por ter sido a escriptura respectiva celebrada posteriormente ao acerto de contas entre os executados Estevão Coelho & Cia. e seu credor o Moinho Fluminense S. A., havendo resultado desse entendimento a emissão do titulo ajuizado na execução e com vencimento em branco; c) por ter sido a venda em questão realzada com o intuito de fugirem os devedores Estevão Coelho & Cia. ao pagamento daquella obrigação, estando, pois, demonstrada a sua má fé e provada a fraude com que agiram, uma vez que o terceiro embargante conhecia o estado de insolvencia dos executados.

Foram, afinal, os referidos embargos julgados procedentes pelo Juizo da Execução, conforme se vê da bem fundamentada sentença de fls. 32 usque 33 dos autos.

Não se conformando com essa decisão, o exequente della appellou para esta superior instancia, tendo sido o recurso processado na forma da lei.

Passando, pois, a pronunciar-se sobre o recurso interposto, a Primeira Turma da Corte de Appellação delle conhece, mas lhe nega provimento, para confirmar a decisão appellada, pelos seguintes motivos.

Considerando, afinal, procedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor offercidos á penhora o juiz a quo bem attendeu á materia nelles deduzida.

Instruido o processo com o titulo habil e legitimo de propriedade relativamente ao immovel penhorado e, ao mesmo tempo, de sua posse natural sobre e mesmo, não podia o embargante deixar de ser attendido, uma vez que as allegações do embargado quanto á fraude foram desacompanhadas de prova.

Os alludidos documentos, estabelecendo a identidade do bem penhorado como pertencente ao embargante, constituem titulos legitimos para fundamentar embargos de terceiro senhor e possuidor, por isso que dos mesmos constam as características do referido bem, permitindo-lhe a individuação.

Sendo incontestavel que o immovel, em que recaiu a penhora, se acha transcripto em nome do embargante e não se havendo demonstrado o *consilium fraudis*, a transmissão pela compra e venda com a clausula a retro, de que se dá noticia o instrumento de fls., operou-os seus efeitos, em relação a terceiros, desde a data em que foi aquella realizada.

Desde que ha transcrição do titulo, transferido está o dominio (Cod. Civil, art. 533).

O titulo, pois, do embargante, transcripto, como o foi, tornou-se por efeito da transcrição mesma, *habil e legitimo* para a fundamentação de embargos de terceiro senhor e possuidor.

Possuidor, tambem, por que a posse do embargante é fundada em "titulo habil e legitimo": — posse juridica *animo domini*. (Rev. For., vol. 33, pg. 467).

"Posse natural não é a simples detenção, e sim a posse juridica *animo domini*, fundada em titulo habil e legitimo, e tal si diz o que é apto para transferir o dominio; e posse civil a que vem ex-vi-le-gis, não obstante não haver a detenção corporal, como a que tem o herdeiro, em relação aos bens da successão". (Tinoco, Reg. 737, de 1850, pg. 131, nota f).

No que toca, particularmente, á fraude de execução allegada, no caso dos autos, cumpre recordar os seguintes conceitos, condensados por Eduardo Espinola, fls. 555-556 do III volume do *Manual do Codigo Civil* — Dos factos juridicos — nos quaes o eminente civilista salienta :

"Quanto ás alienações em fraude de execução, pondera Clovis Bevilacqua : "Um outro aspecto de fraude nas alienações é o que apparece no processo. 1º quando a alienação é feita depois da penhora ou proxivamente a ella; 2º quando o possuidor dos bens tenha razão para saber que pendia demanda e outros bens não tinha o executado, por onde pudesse pagar. (Reg. 737, art. 494). As alienações em fraude á execução são nullas e são simplesmente annullaveis; por isso, os bens assim alienados podem ser objecto de penhora na execução contra o alienante".

"Lafayette, invocando uma nota de Pereira e Souza, escreveu : "O direito de executar bens alienados em fraude da execução não é senão a propria acção pauliana, exercida directamente por via de penhora, independentemente do processo ordinario, favor concedido quando a alienação é feita, estando já a execução apparelhada. Dahi o decidir o Trib. da Relação de Minas que o direito de executar os bens alienados em fraude da execução não é senão a propria acção pauliana exercida directamente, por via de penhora, independente do processo ordinario". (op. cit.)

No art. 1.147, o Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado reproduz, litteralmente, as disposições do art. 494 do Reg. 737, ao enumerar os casos de alienação em fraude da execução. São elles :

1º — quando são litigiosos (os bens do executado) ou sobre elle pendente demanda ;

2º — quando a alienação é feita depois da penhora ou proxivamente a ella ;

3º — quando o adquirente tenha razão de saber que pendia demanda e outros bens não possuia o alienante por onde pudesse pagar a divida.

O principio que ahi consagra o codigo local, de accordo com a tradição do nosso direito, é que não se devem receber embargos de terceiro, quando o embargante tiver adquirido o dominio ou a posse com fraude para prejudicar a execução.

Nulla é, portanto, a alienação quando tem por objecto coisa litigiosa ou quando é feita depois da penhora ou proxivamente a ella, isto é, quando já está a execução apparelhada ou ocorreu immediatamente antes da penhora, na expressão de Souza Pinto, Proc. Civil, § 1.789, ou finalmente, quando o possuidor, a quem a coisa foi alienada, sabia que havia causa pendente e que o devedor não tinha mais bens com os quaes pudesse pagar.

Em nenhuma dessas hypotheses pode incidir a alienação constante dos autos, visto como não teve por objecto bem litigioso, não foi feita depois da penhora ou proxivamente a esta, nem sabia o possuidor que o devedor alienante não tinha mais bens por onde pudesse pagar.

Do confronto entre as datas do acto da alienação e do acto da penhora, vê-se mediar entre ambos um lapso de tempo não inferior a seis meses, uma vez que o primeiro se realizou em 31 de Julho de 1935 e o segundo em 6 de Fevereiro de 1936.

Por occasião do primeiro, não pendia demanda sobre o bem transferido, nem sequer havia protesto do título ajuizado.

Nos rigorosos termos da lei, não se poderá também considerar a alienação, realizada com tanta antecedencia, como tendo sido feita depois da penhora ou imediatamente antes desta.

Do depoimento pessoal do embargante, tomado a fls. dos autos, resalta, por outro lado, que ignorava elle as possibilidades de insolvencia da firma Estevão Coelho & Cia. e por isso é que transaccionou sobre bem particular de um dos seus membros componentes, sob a boa fé de que a importancia do negocio era para attender a compromissos com o appellante.

As circumstancias especiaes do caso evidenciam, por conseguinte, que o embargante, alem de não conhecer o estado de insolvencia de Estevão Coelho & Cia., não teve o animo de proporcionar danno aos credores desta.

Alem disso, dizendo respeito a especie dos autos a um contracto oneroso, para que, no incidente processual dos embargos de terceiro senhor e possuidor, se pudesse reconhecer a nullidade da alienação, necessario seria se tivesse provado a má fé de ambas as partes contractantes.

E' o que resulta da doutrina consagrada nos arts. 107 e 109 do Cod. Civil, ao disciplinar a fraude contra credores.

No primeiro desses dispositivos, diz a lei civil patria que serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia for notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contractante. No segundo, estabelece que a acção, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com elle celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

Nos actos de transmissão gratuita, segundo o art. 106, praticados pelo devedor insolvente, é que dispensa o Cod. Civil a prova de má fé da pessoa que com elle celebrou a estipulação ou terceiro adquirente.

Os verdadeiros fundamentos dessa distincção, segundo accentua Eduardo Espinola, no vol. III do Manual do Código Civil, sob o título — Dos factos jurídicos, pag. 602 e 603, assente na seguinte explicação de Demolombe, preconizada por Maierim. Se o terceiro contra quem se pede a revogação, adquiriu a título oneroso e está de boa fé, sua situação é a mesma do credor prejudicado: ambos — *certum de damno vitando*; e devendo necessariamente um delles soffrer a perda é justo que se proteja, de preferencia, como possuidor que é, o adquirente, de accordo com a maxima — *in pari causa possessor potior haberi debet*. Alem disso, observa Demolombe, que, em rigor, se não acham elles *in pari causa*, porque os credores só de si mesmos podem queixar-se, por terem confiado no devedor mais do que elle merecia, deixando de se premunir em tempo com as garantias sufficientes. Se o terceiro, ao invés, adquiriu a título gratuito, não se acha nas mesmas condições, *in pari causa* dos credores, porquanto já ahí o adquirente — *certus de lucro captando* — ao passo que os credores procuram evitar um danno.

Em face do exposto, confirma a Primeira Turma da Côrte de Appellação a decisão appellada e julga insubsistente a penhora

que alcançou o immovel reivindicado, para mandar excluí-lo da execução e ser entregue, como direito, ao embargante — appellado.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 12 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.
Hunald Cardoso, relator.
Gervasio Prata.

ACCORDÃO N. 135

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil n. 9, vindos do Juizo da 1ª Vara da 1ª Comarca e em que é appellante o Moimho Fluminense S. A. e appellado, o major Marcelino José Jorge; e, considerando que, a requerimento do recorrente, no executivo cambial movido pelo mesmo contra a firma Estevão Coelho & Cia. e os socios desta Edson Estevão Coelho e dr. Edgard Coelho para o pagamento da quantia de 71.645\$560, foi penhorado, a em de outros bens, o immovel denominado "S. Antonio", no municipio desta capital, com os limites descriptos na escriptura de fls.; considerando que o embargante, ora recorrido, é senhor e possuidor do supramencionado immovel "S. Antonio", por compra que delle fez ao dr. Edgard Coelho e sua mulher d. Edila de Souza Coelho, em 21 de Agosto de 1935, mediante instrumento publico; considerando que essa aquisição foi devidamente transcripta no registro de immoveis desta capital e realizou-se antes da propositura do executivo cambial em apreço, isto é, — precedeu-o de cinco meses; considerando que, assim sendo, não se pode concluir que a alienação em tela tivesse sido effectuada imediatamente antes da penhora, hypothese em que seria nulla, uma vez que, quando ocorreu, não havia execução apparelhada; considerando que o comprador tem dominio e posse sobre o immovel penhorado e respectivas benfeitorias; considerando, além disso, que o immovel questionado não era bem litigioso e nem sobre elle estava imminente penhora, quando foi alienado e, desde que assim se verifica, não pode o acto da alienação ser tido como praticado em fraude da execução; considerando que a arguição do recorrente, no tocante á fraude, devera ter sido acompanhada de prova, uma vez que se trata, na especie, sujeita, de alienação a título oneroso; considerando que a circumstancia do recorrido ser tio do executado, como allega o recorrente, posto que *frans inter proximos facile praesumitur*, só por si, não basta para que d'ahi se conduza á simulação do negocio realizado, no sentido de invalidal-o; considerando ainda que, para attingir-se á essa finalidade, mister seria que o referido parentesco tivesse sido provado, ao menos, por testemunhas e não tivesse consistido, como aconteceu, em mera allegação.

Accordam, pelos motivos expostos, os juizes que compõem a Primeira Turma da Egrégia Côrte de Appellação conhecer da appellação interposta e negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão recorrida e mandar seja excluído de execução o immovel penhorado.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 12 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.
Hunald Cardoso, relator.
Gervasio Prata.

Juizo Federal em Sergipe

FALENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Faço sciente que se acha em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Municipio de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, "a contar da 1ª publicação deste aviso", os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

(Reg. n. 650—4 vezes—27/1/1937)

EDITAL

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que este edital virem, ou d'elle tiverem conhecimento, que o cidadão Milton Accioly de Vasconcellos, cujo registro de nascimento se lavrara na cidade de Riachuelo, termo da 8ª comarca do Estado, e que se casara com o prenome e nomes — Milton Barretto de Vasconcellos, na cidade de Laranjeiras, séde da referida comarca, brasileiro, commerciante, com domicilio e residencia na Capital da Republica, promoveu, por seu procurador, perante este juizo, uma justificação, para alterar seu nome, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 13.542, de 24 de Dezembro de 1928, substituindo-se, consequentemente, no assento de seu nascimento, o nome — Accioly — por Barretto e acrescentando-se — Junior — a — Vasconcellos, da mesma forma que se acrescentará, também — Junior — ao

nome — Vasconcellos, — no registro de seu casamento, com o que accordou o Ministerio Publico, havendo procedido consentimento expresso dos interessados, nos autos, justificação que, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins politicos, civis, e commerciaes, devera assignar-se, daqui por diante, — Milton Barretto de Vasconcellos Junior. E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente edital, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntado-se-lhe copia aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao 1º de Fevereiro de 1937. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevi. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Estavam callados e inutilizados na forma da lei, os sellos devidos). Está conforme.

O escrivão do 4º officio,
Heraclito de Araujo Barros,
(Reg. 678 — 8 vezes).